SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004496-38.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LUIZ GILBERTO JORGE BARBOSA PINHO
Requerido: DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido dois televisores fabricados pela ré, mas um deles apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que o mesmo foi encaminhado à assistência técnica, sem que houvesse o devido reparo em trinta dias.

Almeja à substituição do aparelho por outro e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Os documentos apresentados pelo autor

respaldam suas alegações.

Deles, merece destaque o de fl. 03, que dá conta de que por culpa da ré a mercadoria não foi reparada no trintídio.

Tal fato, aliás, foi reconhecido em contestação, não beneficiando a ré o argumento de que o conserto demandaria extrema complexidade à míngua de um indício sequer a conferir-lhe verossimilhança.

Ademais, ela se dispôs a restituir ao autor o montante pago pelo produto, de sorte que no particular prospera a pretensão deduzida.

Idêntica solução aplica-se ao pleito para ressarcimento dos danos morais sofridos pelo autor.

A situação posta nos autos começou há quase um ano, quando o televisor foi encaminhado à assistência técnica, e até o momento não foi solucionada.

O autor inclusive recorreu ao PROCON local com esse desiderato, sem sucesso, experimentando assim frustração de vulto e que vai muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana.

A ré ao menos no caso em apreço dispensou tratamento ao autor pautado por manifesta negligência e desídia, devendo bem por isso arcar com as consequências que daí decorrem.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a (1) substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus ao autor nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00 e (2) pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação determinada no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré poderá reaver em dez dias aquele que se encontra em poder do autor; em caso de inércia, poderá este dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Caso a ré não efetue o pagamento (item 2 supra) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA